



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N.º 0012876-30.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: REVISÃO CRIMINAL

COMARCA: MÃE DO RIO / PA

REQUERENTE: GILBERTO LUIS DOS REIS SOUSA (Def. Púb.: Rodrigo Vicente Maia Mendes)

REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS S. SILVA (PJ convocado)

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. POSSIBILIDADE, VEZ QUE NÃO REQUERIDO NOS AUTOS. REPRIMENDA APLICADA DE FORMA REGULAR, OCORRENDO TÃO SOMENTE UM ERRO DE DIGITAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE MODIFICAR A CORRETA DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à UNANIMIDADE de votos, em dar PARCIAL PROVIMENTO ao pedido revisional, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL proposta por G. L. R. S. com base no art. 621, I, do Código de Processo Penal, objetivando a desconstituição da sentença que o condenou à pena de 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, no regime fechado, mais indenização em prol da vítima no importe de R\$-10.000,00 (dez) mil reais, pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, do CPB, e 240 do ECA, condenação essa mantida pelo Acórdão 132.420, de 25.04.2014.

Pretende o postulante, em resumo, tão somente a revisão do apenamento, por entender que o correto é o redimensionamento na terceira fase de aplicação da pena para o patamar de 1/6 (um sexto) e não de 1/2 (metade), conforme escrito na sentença, em razão de circunstâncias concretas e individuais, bem como seja excluída da condenação a indenização pelos danos morais, ante a ausência de pedido expresso nos autos.

A Procuradoria de Justiça opina pela procedência parcial do pleito revisional (fls. 213/218), apenas para que seja excluída da sentença a condenação ao pagamento de R\$-10.000,00 à vítima. A revisão foi regularmente operada, nos termos regimentais.

É O RELATÓRIO.

O requerente fundamenta seu pedido revisional no inciso I do art. 621 do CPP. Para tanto, alega que a sentença foi proferida com equívoco, pois na terceira fase da dosimetria o Juízo majorou a pena base (8 anos), e majorou em 1/2, porém descreveu um sexto, totalizando 12 anos; pede ainda, a



exclusão do pagamento de R\$-10.000,00 à vítima, a título de danos causados a ela. Do compulsar dos autos, verifico que o requerente foi condenado em primeiro grau, à pena total de 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pelos crimes previstos no art. 217-A, do CP; arts. 240 e 241-B do ECA.

Então, cumpre referir que a utilização da estreita via da revisão criminal com o intuito de redução de apenamento só é admitida nos estritos casos do art. 621 do CPP, ou seja, se a imposição da pena foi aplicada de forma a contrariar expresso texto de lei ou em contrariedade à prova dos autos, o que não abrange a dosimetria através dos critérios adotados pelo magistrado singular.

In casu, foi regular a aplicação da reprimenda no processo de origem, dentre as balizadoras do rol do art. 59 do CPB, a sentença, no tocante aos crimes perpetrados, não havendo erro de forma a contrariar expresso texto de lei, e sim ocorreu apenas um erro de digitação, quando na parte por extenso, foi escrito UM SEXTO. Ora, o Juízo, pela simples leitura do correspondente na sentença, fixou a pena-base em 8 (oito) anos, e ao aumentá-la, na metade (1/2) chegou ao total de 12 (doze) anos, tendo ocorrido apenas UM ERRO DE DIGITAÇÃO, que não tem o condão de modificar toda a correta dosimetria da pena. De tal sorte, a conclusão é pela ausência de ofensa a literal dispositivo de lei na fixação do apenamento imposto a justificar a procedência da demanda revisional, ante aos esclarecimentos ao norte deduzidos.

Em relação à indenização aplicada pelo magistrado de a quo, nesse ponto tem razão o recorrente, pois, apesar de haver a previsão legal contida no inciso do art. do , não há nos autos qualquer pedido a esse respeito, devendo ser excluído da condenação, conforme também entende a douta Procuradoria de Justiça, e o já pacificado nos Tribunais:

[...] 4. A verba indenizatória mínima fixada na sentença condenatória necessita da provocação do titular da ação penal e o consequente contraditório pleno, com todos os recursos e provas a ele inerentes. Não observado o princípio da ampla defesa, o valor determinado para reparação de danos deve ser excluído [...] (TJDF-Acórdão nº. 356941, Rel. Des. SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Criminal, j., DJ 03/06/2012, p. 191).

Portanto, o ilustre julgador não poderia, de ofício, ter fixado indenização, razão pela qual deve ser excluída do decisum.

POR TAIS RAZÕES, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PLEITO REVISIONAL, TÃO SOMENTE PARA EXCLUIR DA SENTENÇA A CONDENAÇÃO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Belém-PA, 14 de maio de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator

